



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

### LEI COMPLEMENTAR N° 182/2019

Ementa

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 82, DE 18 DE JULHO DE 2014, QUE ESTABELECE NORMAS PARA CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS REVENDEDORES DE PETRÓLEO E ÁLCOOL PARA FINS AUTOMOTIVOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.**

Data da Norma

**27/03/2019**

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Matéria Legislativa

**[Projeto de Lei Complementar nº 2/2018](#) - Autoria: MARCO ANTÔNIO DA FONSECA**

Status de Vigência

**Em vigor**



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 27 DE MARÇO DE 2019.**

**Altera a Lei Complementar nº 82, de 18 de julho de 2014, que "Estabelece Normas para construção e funcionamento de Postos Revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do Município".**

(Projeto de Lei Complementar nº 02/2018, de autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca).

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 5.198/2019, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica alterada a Ementa da Lei Complementar nº 082, de 18 de Julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Estabelece Normas para construção e funcionamento de Postos Revendedores de derivados do petróleo, etanol e GNV para fins de veículos automotores no território do Município."**

**Art. 2º** Fica alterado o caput do Artigo 9º da Lei Complementar nº 082, de 18 de Julho de 2014, alterado pelo Artigo 3º da Lei Complementar nº 130, de 13 de Outubro de 2.016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 9º É vedada a construção e instalação de Postos Revendedores a uma distância menor ou igual a 600 (seiscentos) metros de:"**

**Art. 3º** O parágrafo único do Artigo 9º da Lei Complementar nº 082, de 18 de Julho de 2014, passa a constar como §1º acrescido do §2º com a seguinte redação:

**Art. 9º...**

**...  
§2º O disposto no caput deste artigo não se aplica as construções em terrenos localizados em avenida com duas pistas e canteiro central, onde a distância será reduzida para 50 metros.**

**Art. 4º** Excetuam-se da aplicação do disposto no artigo 9º, criado por esta Lei Complementar, os Postos Revendedores que estejam, pelo menos, com Alvará de Construção concedido pela municipalidade.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M.,  
em 27 de março de 2019.

ALINE COSTA VIZOTTO  
Coordenadora de Expediente,  
Protocolo e Arquivo

